



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-07172/07

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado das Finanças. Concessão de Pensão. Arquivamento. Devolução dos autos à origem.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00049/16

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de Pensão Complementar, com recursos do Tesouro, para fins de registro, tendo como beneficiária a Senhora. Maria Lúcia Gadelha Abrantes, dependente do ex-deputado estadual falecido Romeu Gonçalves de Abrantes.

Em seu relatório inicial (fls. 62/64), a Auditoria concluiu pela negativa do registro ao ato concessório e entendeu pela necessidade de notificação às autoridades competentes para não mais concederem o benefício, e, ao mesmo tempo, que fosse encaminhada uma representação ao Procurador Geral de Justiça, para que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis, com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade material superveniente da Lei nº 4.191/80.

Remetido os autos à Procuradoria do MPJTCE/PB, esta, por intermédio de sua Representante Legal emitiu parecer (fls. 73/75) opinando pela Citação Pessoal da beneficiária, Sra. Maria Lúcia Gadelha Abrantes, para que integrasse a relação processual, apresentando os esclarecimentos que entendesse pertinentes, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após notificação do TCE/PB, compareceu aos autos o Sr. Francisco Rômulo Gadelha de Abrantes, inventariante do Espólio da falecida Sra. Maria Lucia Gadelha de Abrantes para apresentar o documento nº 27270/13 (fls. 78/81) em que alega ter sido o referido benefício extinto em virtude do falecimento da beneficiária, apresentando a certidão de óbito como prova do alegado e requerendo a extinção do processo pela perda do objeto.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, fica comprovado, à fl. 81 - certidão de óbito -, o falecimento da beneficiária, Sra. Maria Lúcia Gadelha de Abrantes, razão pela qual a Auditoria sugere o arquivamento dos autos, por perda do objeto, e a sua devolução ao Órgão de Origem.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando intimações, oportunidade em que o MPCJTCE-PB opinou pelo arquivamento dos autos com a consequente devolução ao órgão de origem.

VOTO DO RELATOR

Percebe-se dos autos que não há objeto a apreciar, portanto, voto pelo arquivamento do processo, com a consequente devolução ao órgão de origem.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do processo TC-07172/07 e a devolução dos presentes autos à **Secretaria de Estado das Finanças**.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 2 de junho de 2016.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO